

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES**

Marcos Vinicius Queiroz Eller

**DA ESCRAVIDÃO AO CÁRCERE: O Sistema Penal Brasileiro sob a Perspectiva do Racismo
Estrutural e da Punição Seletiva**

GOVERNADOR VALADARES/MG

2025

MARCOS VINICIUS QUEIROZ ELLER

**DA ESCRAVIDÃO AO CÁRCERE: O Sistema Penal Brasileiro sob a Perspectiva do Racismo
Estrutural e da Punição Seletiva**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz
de Fora - Campus Governador Valadares/MG,
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Guilherme Leal
Roorda

GOVERNADOR VALADARES/MG

2025

RESUMO

Este trabalho investiga o encarceramento em massa no estado de Minas Gerais, com ênfase nas desigualdades raciais que estruturam o sistema penal brasileiro, analisando suas raízes históricas no período colonial e escravista e sua reatualização por meio de políticas pós-abolição. Utilizando metodologia qualitativa e análise de dados empíricos, demonstra-se como o racismo estrutural orienta a seletividade penal, convertendo corpos negros e periféricos em alvos preferenciais de um aparato repressivo que naturaliza violações de direitos, como superlotação carcerária e ausência de audiências de custódia. Discute-se a construção social do “inimigo racializado”, vinculada a discursos de ordem pública que validam a militarização de territórios periféricos e a criminalização da pobreza, enquanto políticas assistenciais assimilam lógicas securitárias, penalizando acesso a direitos básicos. Os resultados apontam para a continuidade entre o legado escravista e o hiperencarceramento contemporâneo, evidenciando que o sistema de justiça, longe de promover equidade, opera como mecanismo de manutenção de hierarquias raciais, reforçadas por elites jurídicas cuja formação reproduz estereótipos e práticas punitivistas.

Palavras-chave: Encarceramento em massa. Desigualdade racial. Sistema penal brasileiro. Racismo estrutural. Minas Gerais.

ABSTRACT

This study investigates mass incarceration in the state of Minas Gerais, emphasizing the racial inequalities that structure the Brazilian penal system by analyzing its historical roots in the colonial and slavery periods and its rearticulation through post-abolition policies. Using qualitative methodology and empirical data analysis, it demonstrates how structural racism guides penal selectivity, transforming Black and peripheral bodies into preferential targets of a repressive apparatus that normalizes rights violations, such as prison overcrowding and the absence of custody hearings. The social construction of the "racialized enemy" is discussed, linked to public order discourses that legitimize the militarization of peripheral territories and the criminalization of poverty, while welfare policies assimilate securitized logics, penalizing access to basic rights. The results highlight the continuity between the slaveholding legacy and contemporary hyperincarceration, revealing that the justice system, far from promoting equity, operates as a mechanism for maintaining racial hierarchies, reinforced by legal elites whose training reproduces stereotypes and punitive practices.

Keywords: Mass incarceration. Racial inequality. Brazilian penal system. Structural racism. Minas Gerais.

1 Introdução

O fenômeno do encarceramento em massa emerge como uma das questões mais eminentes no debate contemporâneo sobre justiça criminal, suscitando preocupações sobre suas raízes, efeitos e impactos sociais. O crescimento expressivo das populações carcerárias reflete a expansão do sistema prisional e o aprofundamento das fragilidades sociais, destacando as injustiças estruturais presentes nas sociedades modernas.

Neste contexto, as disparidades raciais evidenciam-se como um fator central, uma engrenagem fundamental por trás da privação de liberdade. No Brasil, assim como em outros países, a população carcerária é marcada por uma representação desproporcional de indivíduos negros, apontando para a existência de sistemas de justiça criminal que reproduzem e perpetuam as desigualdades raciais historicamente enraizadas.

No **Capítulo 2**, *Desigualdade Racial e Encarceramento em Massa*, investiga-se as raízes coloniais e escravistas do sistema penal brasileiro, demonstrando como o racismo estrutural se reatualiza por meio de políticas pós-abolição. Inicialmente, analisa-se a herança da escravidão na formação de um aparato repressivo que transformou corpos negros em alvos preferenciais (Seção 2.1). Em seguida, é discutida a construção social do "inimigo racializado", vinculada à criminalização de práticas culturais afro-brasileiras e à eugenia pseudocientífica (Seção 2.2). Explora-se ainda as práticas punitivistas que ampliam o controle sobre populações periféricas (Seção 2.3), a seletividade do sistema de justiça criminal (Seção 2.4) e a "virada punitiva" neoliberal, que substitui políticas de bem-estar por lógicas securitárias (Seções 2.5 e 2.6). Por fim, há um diálogo com o contexto estadunidense, destacando paralelos entre o complexo industrial-prisional e o movimento abolicionista (Seção 2.7).

O **Capítulo 3**, *O Encarceramento no Estado de Minas Gerais*, concentra-se na realidade local, combinando dados quantitativos e qualitativos. Na Seção 3.1, é apresentado um levantamento detalhado da população carcerária mineira, com ênfase na superlotação, na taxa de aprisionamento e na morosidade judicial. Na Seção 3.2, descreve-se o perfil sociorracial dos encarcerados, evidenciando a sobre-representação de jovens negros, pobres e com baixa escolaridade, além da criminalização seletiva do tráfico de drogas.

Diante desse cenário, este trabalho propõe uma análise do encarceramento em massa no estado de Minas Gerais, com especial atenção às suas implicações para os aspectos raciais. Ao correlacionar os dados com a teoria existente, este estudo almeja lançar luz sobre os mecanismos subjacentes ao fenômeno citado, oferecendo uma compreensão aprofundada que contribua no desenvolvimento de estratégias mais eficazes no enfrentamento dessa realidade multifacetada.

2 Desigualdade Racial e Encarceramento Em Massa

2.1 Heranças da Escravidão no Sistema Penal

O sistema penal brasileiro apresenta a interação entre gênero, raça e classe como categorias fundamentais para o controle social. Ao longo da história, as populações marginalizadas, especialmente a população negra e periférica, têm sido desproporcionalmente alvo de políticas de encarceramento, numa lógica que preserva e acentua relações de poder moldadas por uma estrutura capitalista excludente. Essa lógica perversa transforma a criminalização de grupos específicos em uma ferramenta de manutenção de uma hierarquia social enraizada em um passado colonial e escravista.¹

A história da escravidão no Brasil moldou, de forma profunda, as bases da justiça criminal que conhecemos hoje. Desde o período colonial, a exploração da população negra foi central na organização da sociedade e da economia brasileiras, com o corpo negro transformado em mercadoria e alvo de uma política de disciplinamento que envolvia castigos e punições públicas. Nesse contexto, o sistema de controle nasceu da dinâmica das relações entre senhores e escravizados, onde o poder punitivo era exercido de forma a consolidar a dominação e a impor uma ordem baseada no medo, estabelecendo as raízes de um aparato penal que perdura.² Esses métodos visavam reforçar a autoridade dos senhores e garantir a submissão dos escravizados por

¹ LIMA, Fernanda da Silva; JEREMIAS, Jéssica Domiciano Cardoso; FERRAZZO, Débora. Como gênero e raça estruturam o sistema prisional: Diálogos com Angela Davis sobre racismo e sexismo no controle punitivo brasileiro. Criciúma: Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), 2022. 7.

² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 46

meio do medo e da violência, práticas que persistem de maneira estrutural em nosso ordenamento e nas abordagens do sistema penal atual³.

Ainda, mesmo com o encerramento formal da colonização, as estruturas excludentes se adaptaram, e discursos baseados em argumentos pseudocientíficos passaram a sustentar a ideia de inferioridade racial, mantendo o racismo como força estruturante.⁴ A violência, empregada como instrumento de dominação, consolidou definitivamente esse legado colonial.

Na construção do imaginário social, ficou estabelecido que negros e indígenas seriam elementos incompatíveis com os valores e a lógica de uma civilização fundamentada em paradigmas eurocêntricos. Essa visão distorcida justificou, ao longo dos séculos, esforços sistemáticos para anular suas contribuições culturais e silenciar suas identidades, excluindo-os da narrativa dominante sobre o progresso e a modernidade. Esse processo de apagamento minou a pluralidade cultural e a riqueza histórica desses grupos, favorecendo sua marginalização⁵

De forma complementar, episódios históricos marcantes, como a revolta dos Malês, demonstram que o medo da mobilização dos escravizados influenciou decisivamente a forma como o poder se estruturou para controlar a população negra. O temor diante de possíveis insurreições gerou a adoção de estratégias de policiamento e vigilância que rotulavam os negros como ameaças irreconciliáveis à ordem estabelecida.⁶

Com o surgimento do Código Criminal no século XIX, o racismo institucionalizou-se ao alicerçar o sistema jurídico na proteção do patrimônio das elites escravistas. Esse modelo jurídico conferia à liberdade dos escravizados um valor acessório, subordinado aos interesses patrimonialistas da época. Fugir ou resistir ao cativeiro eram considerados crimes contra a propriedade privada das elites. Assim, o negro escravizado era enquadrado como um potencial “criminoso” ainda nos primórdios do sistema penal brasileiro, consolidando uma associação entre raça e criminalidade⁷. Ademais, as elites estruturaram o Império de forma a sistematizar o descarte

³ Borges, Juliana. *Encarceramento em Massa (Feminismos Plurais)*, São Paulo: Editora Jandaíra, 2020, p. 42.

⁴ FLAUZINA, op. cit., p. 65

⁵ Ibid., p. 32

⁶ Ibid., p. 55

⁷ BORGES, op. cit., p. 48

daqueles considerados indesejáveis, refinando estratégias de exclusão e transformando práticas punitivas em instrumentos de controle que extrapolavam o simples exercício da autoridade.⁸

As reformas penais do século XIX aprofundaram essa associação. A partir de 1841, a participação civil nos julgamentos foi restringida, centralizando-se as decisões sobre culpa nas mãos de agentes do poder executivo, como os delegados, e a função de “juiz de paz”, antes ocupada por civis, foi eliminada. Com o tempo, atribuições policiais ampliaram-se, intensificando a criminalização de segmentos racializados e excluídos da sociedade sob o pretexto de manter a ordem. Em nome da urbanização e da industrialização, o direito penal brasileiro tornou-se um aparato de manipulação social, seletivo e hierarquizante, que ocultava o caráter racializado e classista de suas práticas ao rotular seu alvo como os “menos favorecidos”⁹.

Os dispositivos legais criados no Brasil a partir da década de 1850 (como a Lei de Terras de 1850 e políticas de incentivo à imigração europeia) consolidaram um sistema que manteve a população negra marginalizada, mesmo após o declínio gradual da escravidão. Essas leis, embora aparentemente “modernizantes”, garantiam que os ex-escravizados e seus descendentes não tivessem acesso à terra, direitos trabalhistas ou mobilidade social, enquanto imigrantes europeus eram privilegiados com oportunidades de emprego e propriedade.

Isso funcionou como um mecanismo de controle racial e social: o racismo estrutural transformou a libertação legal em uma nova forma de opressão, mantendo os negros em condições precárias, sem reparação histórica, e favorecendo a substituição da mão de obra escravizada por imigrantes brancos, vistos como “superiores”. A legislação, assim, não rompeu com a lógica da escravidão, mas reorganizou a exclusão para manter hierarquias raciais e econômicas.

O documentário *13ª Emenda*, dirigido por Ava DuVernay, explora como a 13ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos, que aboliu a escravidão, deixou uma brecha legal para o trabalho forçado por pessoas condenadas por crimes, o que foi explorado pelo sistema carcerário americano e favoreceu o encarceramento em massa. A obra destaca que a emenda permitiu que essa opressão fosse institucionalizada por meio de políticas de justiça criminal que miram de forma

⁸ FLAUZINA, op. cit., p. 53-54.

⁹ Ibid., p. 49.

desproporcional a população negra. As imagens e relatos impactantes evidenciam como a detenção em larga escala é uma extensão do legado escravagista, adaptado para as conveniências modernas de um sistema econômico e social que ainda lucra com a repressão e marginalização racial. No Brasil, também é possível enxergar um contexto de continuidade histórica do racismo por meio do sistema prisional, que, assim como nos Estados Unidos, se consolidou como um instrumento de exclusão racial.

O Direito Penal, enquanto mecanismo de controle social, opera primordialmente por meio da repressão e da negação de direitos, distanciando-se de qualquer perspectiva que vise à emancipação de grupos excluídos. Essa lógica se concretiza no sistema penal, cuja estrutura e funcionamento estão intrinsecamente vinculados ao racismo como princípio organizador. Não se trata de um desvio operacional, mas de uma característica constitutiva: o racismo atua como elemento estruturante que define a seletividade das intervenções penais, a intensidade da violência estatal e os critérios de criminalização. Nesse sentido, propostas de reforma do sistema penal que ignoram essa dimensão estrutural são insuficientes, pois o racismo não é um "defeito" a ser corrigido, mas a base sobre a qual o sistema se ergue. A regulação dos corpos racializados - especialmente negros e periféricos - é a própria metodologia desse aparato, que naturaliza desigualdades ao transformá-las em justificativas para a repressão.¹⁰ Assim, a crítica radical ao Direito Penal exige reconhecer que sua função histórica não é a promoção da igualdade, mas a manutenção de hierarquias sociais através de uma suposta neutralidade jurídica.

O que se define hoje como “crise” nesse sistema é, na realidade, uma engrenagem em pleno funcionamento, mantida pela mesma lógica de estratificação racial que estruturou o país no período colonial. A criminalização massiva da população negra não se relaciona com uma análise objetiva do crime, mas com uma perspectiva racial e econômica que determina quem será punido e quem terá o privilégio de evadir-se do mecanismo punitivo por meio de recursos financeiros e poder político. O aparato do sistema penal segue moldado para preservar hierarquias sociais e fortalecer o legado histórico da escravidão e da exploração racial em todas as esferas de controle e punição no Brasil contemporâneo¹¹.

¹⁰ Ibid., p. 77

¹¹ Ibid., pp. 50-51, 77.

Para compreender o impacto do encarceramento em massa no estado de Minas Gerais e em âmbito nacional, é essencial conectar a dinâmica desse fenômeno às desigualdades históricas e estruturais que permeiam nossa sociedade. A análise do punitivismo contemporâneo torna-se ainda mais significativa ao ser integrada à construção social do racismo no Brasil.

2.2 Construção Social do Crime e do "Inimigo Social"

O comportamento considerado criminoso não nasce como uma característica intrínseca ou natural, mas é definido e construído socialmente. O que chamamos de crime surge a partir das reações e das normas que uma sociedade impõe aos indivíduos. Em outras palavras, a sociedade, através de suas respostas e julgamentos, cria a condição de "desviante" para certas ações. Assim, o ato em si não tem uma essência criminosa; é a reação social que, ao rotular o comportamento como desviado, o transforma em crime. A classificação de condutas e a atribuição de rótulos como "criminoso" são processos dinâmicos que refletem os interesses, os preconceitos e as estruturas de poder vigentes em um determinado grupo social.

O Estado brasileiro desempenha um papel histórico na formulação e aplicação de políticas que caracterizam a população negra como um "inimigo" social. Esse imaginário, consolidado desde o período colonial e ampliado após a abolição, associa a imagem dos negros a características de periculosidade a fim de legitimar e naturalizar a violência, a tortura e o encarceramento. Essa lógica opera em diferentes dimensões da sociedade e se manifesta na ausência de acesso a direitos fundamentais, educação de qualidade, segurança pública eficiente e moradia adequada.¹²

A criminalização de aspectos da cultura afro-brasileira também refletia essa política de exclusão e repressão. Apenas dois anos após a abolição da escravatura, o Código Penal de 1890 tipificou como crime manifestações culturais afro-brasileiras, como a capoeira, e penalizou comportamentos como a "vadiagem", impondo punições para situações de mendicância e desocupação¹³. A legislação se intensificou nos anos seguintes: em 1893, o decreto federal nº 145, de 11 de junho, estabeleceu a prisão "correcional" em colônias penais para indivíduos enquadrados como "mendigos válidos", "vagabundos" ou "capoeiras", sob alegação de combate à desordem

¹² Ibid., p. 41.

¹³ Ibid., pp. 52-53.

social. Seis anos depois, outro decreto (nº 3.475, de 4 de novembro de 1899) reforçou essa lógica ao negar o direito à fiança para acusados considerados "sem domicílio" ou em situação de vagabundagem. Nesse contexto, a pena de prisão tornou-se o principal instrumento de controle punitivo

Essas medidas pretendiam controlar a presença negra no espaço público, reprimir a ancestralidade africana que se manifestava de forma tão marcante nas ruas e impedir qualquer reação coletiva à violência sofrida. Era, de fato, a “criminalização da liberdade”¹⁴

Um outro fato igualmente relevante é a perseguição que se deu contra as religiões de matriz africana e manifestações culturais negras no período, justificada por discursos que as associavam a “desordem pública”. Essa repressão, comum após a abolição da escravidão, usava leis e normas infraconstitucionais (como o Código Penal de 1890) para criminalizar rituais e símbolos, como tambores, danças e oferendas.

A repressão não desejava apenas controlar corpos, mas destruir os alicerces de uma identidade coletiva negra. Essa identidade, entendida como força vital de coesão e resistência, representava um risco ao projeto de dominação racial pós-abolição, pois permitia a articulação de memórias, símbolos e estratégias comuns contra a violência estrutural. As elites sabiam que, sem a negação dessa identidade, seria impossível fragmentar a população negra em "indivíduos dispersos"¹⁵, vulneráveis à exploração e incapazes de reivindicar direitos. A perseguição não era, portanto, mera questão de "ordem pública": tratava-se de apagar as bases simbólicas que sustentavam a noção de pertencimento e, assim, inviabilizar qualquer reação organizada.

Nesse sentido, a legislação excludente da República operava como um mecanismo duplo: além de segregar fisicamente, buscava corroer a autoestima coletiva, substituindo a ancestralidade africana pelo estigma da criminalidade. A resistência negra, no entanto, transformou essas mesmas práticas perseguidas em pilares de reconstrução identitária, demonstrando que a luta por reconhecimento é inseparável da luta por existência.

¹⁴ Ibid., p. 58

¹⁵ Ibid., p. 109

Paralelamente, a influência de teorias eugenistas e deterministas no Brasil serviu para ratificar práticas de discriminação racial sob uma pretensa base "científica", atribuindo diferenças comportamentais a supostas hierarquias biológicas. Essa discriminação, revestida de argumentos que se disfarçavam de ciência, fortificava a ideia de que negros e indígenas eram "naturalmente" propensos à criminalidade e, por isso, sujeitos a um domínio mais rígido pelo sistema de justiça.¹⁶

Essa visão racista, propagada por intelectuais como Nina Rodrigues e Afrânio Peixoto, cujas obras vinculavam raça a comportamentos criminosos, moldou as práticas de instituições como prisões, asilos e delegacias. Seus ensinamentos, baseados na criminologia positivista, foram incorporados à formação policial e ao sistema penal da Primeira República, corroborando com métodos de vigilância que tratavam corpos negros e indígenas como "ameaças biológicas". Dessa forma, o Estado legitimou um aparato repressivo treinado para enxergar a população não branca sob a lente da periculosidade.¹⁷

Percebe-se, hoje, como o discurso de controle social e a criminalização de corpos negros criaram uma base ideológica para justificar a militarização dos territórios periféricos, alegadamente sob o pretexto de combate ao tráfico de drogas. Esse discurso de "enfrentamento" a um suposto problema social visa justificar a repressão e o extermínio de jovens negros. Assim, o sistema de justiça se arranja para sustentar a vigilância e a eliminação seletiva de uma parcela racialmente marcada da população.¹⁸

A sociedade é, dessa forma, levada a acreditar que o sistema penal se estrutura para garantir segurança e ordem, quando, na verdade, ele se consolida como uma máquina de repressão seletiva, que possui um alvo preferencial muito bem definido. Essa construção do "inimigo social" cumpre a função de controlar os setores marginalizados, enquanto a violência e a criminalização se normalizam sob o pretexto de uma suposta defesa coletiva.¹⁹

2.3 Práticas Punitivistas e Controle de Corpos

¹⁶ Ibid., p. 54.

¹⁷ Ibid., p. 72

¹⁸ Ibid., p. 22.

¹⁹ Ibid., p. 56.

O chamado controle sobre corpos negros não se limita apenas ao confinamento em si, mas inclui a negação sistemática de direitos e ampliação da vulnerabilidade dos indivíduos afetados. Ao serem rotulados como criminosos, homens e mulheres negras enfrentam uma exclusão social que se torna quase irreversível, e o encarceramento atua como ferramenta de desumanização.

A expansão carcerária, longe de representar uma resposta eficaz às contradições sociais, revela-se como um projeto político que amplifica o poder coercitivo do Estado, especialmente através de instituições policiais. Como aponta Gilmore²⁰, o encarceramento em massa não apenas falha em resolver questões estruturais como pobreza e desigualdade, mas também reconfigura a relação entre assistência social e punição. Serviços públicos — como educação, habitação e programas de auxílio financeiro — são gradualmente assimilados por uma lógica securitária, assumindo funções de vigilância e disciplinamento antes restritas ao sistema prisional. Programas de transferência de renda, por exemplo, podem condicionar o acesso a benefícios à aceitação de verificações invasivas de condições de vida, transformando direitos sociais em instrumentos de monitoramento estatal. Da mesma forma, escolas em áreas periféricas são frequentemente cercadas por aparatos de segurança ostensiva, tratando estudantes como potenciais ameaças em vez de sujeitos de direitos. Até mesmo políticas habitacionais passam a excluir famílias com histórico de envolvimento penal, reforçando a ideia de que a pobreza é um desvio moral a ser punido, não uma condição estrutural a ser superada.

Esse processo, que poderia ser denominado "penalização do welfare"²¹, transfere para a polícia e agências fronteiriças um protagonismo inédito na gestão da vida das populações vulneráveis, transformando direitos sociais em mecanismos de regulação baseados em suspeição e criminalização. A militarização de políticas assistenciais, assim, não é um desvio, mas a

²⁰ 1 GILMORE, Ruth Wilson. "O encarceramento em massa faz parte da guerra de classes: uma entrevista com Ruth Wilson Gilmore". *Jacobin Brasil*, 8 dez. 2023. Disponível em: <https://jacobin.com.br/2023/12/o-encarceramento-em-massa-faz-parte-da-guerra-de-classes/>. Acesso em: 08/03/2025.

²¹ MORAIS, Jose Luis Bolzan de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A Crise do Welfare State e a Hipertrofia do Estado Penal**. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 161-180, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p161/25064>. Acesso em: 28 mar. 2025.

consolidação de um regime que naturaliza a violência sistêmica como forma de governabilidade, onde a linha entre proteção e punição se dissolve para quem habita as margens do sistema.

Em uma sociedade onde o imaginário coletivo naturaliza a punição e a prisão como respostas automáticas para desvios convencionais, a associação entre crime e raça ganha contornos de normalidade, distorcendo o olhar social para a verdadeira função das prisões.

Em *Laranja Mecânica* (1971), de Stanley Kubrick, somos apresentados a um Estado que, com o objetivo de "curar" a violência de um jovem delinquente, submete-o a um tratamento de condicionamento brutal, conhecido como "Método Ludovico". A técnica aspirava moldar o comportamento por meio do sofrimento físico e psicológico, com o intuito de doutrinar o protagonista para que se tornasse "incapaz de cometer violência". Tal qual a técnica sofrida pelo personagem Alex, onde a violência é mascarada como medida corretiva, o sistema penal brasileiro também impõe uma disciplina sobre os corpos, projetando uma ordem artificial que exerce a subjugação.

O aparelho de justiça criminal é, portanto, apenas uma das engrenagens de uma rede mais ampla que sustenta as disparidades e o controle social. Abandonar a prisão como resposta universal para resolver problemas sociais requer um reordenamento completo de políticas que garantam direitos fundamentais, como educação de qualidade, saúde pública acessível, habitação digna e políticas culturais inclusivas. Porém, é essencial repensar o papel do sistema penal para que ele deixe de atuar como uma ferramenta de punição preferencial para as camadas sociais mais vulneráveis.²²

2.4 O Sistema de Justiça Criminal e a Seletividade

O sistema de justiça criminal, longe de ser um espaço neutro e imparcial, reproduz em sua estrutura as mesmas hierarquias raciais que moldam a sociedade brasileira desde a colônia. Essa dinâmica não se limita a decisões isoladas ou a "vícios operacionais", mas está enraizada em relações de poder que privilegiam grupos historicamente dominantes. A formação e a atuação das

²² BORGES, op. cit., p. 75.

elites jurídicas são centrais para entender como o racismo estrutural se materializa em práticas institucionais.

O acesso diferenciado a redes de influência - como heranças de clientela, trânsito facilitado entre magistrados e professores de direito, além da reprodução de círculos sociais fechados - contribui para a manutenção de uma elite jurídica desvinculada da realidade da população negra e periférica²³. Essa dinâmica se reflete no convencimento dos magistrados, cuja formação e ambiente de socialização tendem a reforçar estereótipos raciais e concepções punitivistas, afastando-se de uma leitura crítica sobre o papel do racismo estrutural na criminalização da pobreza. Assim, enquanto determinados grupos acessam oportunidades por meio de laços pré-existentes, a população negra segue desproporcionalmente sujeita a um sistema penal seletivo, que compromete ideais de justiça.

A persistência de violações massivas de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como um “Estado de Coisas Inconstitucional” no julgamento da ADPF 347²⁴. Essa decisão histórica evidenciou que a superlotação, a tortura e a omissão estatal prolongada na garantia de condições mínimas de dignidade não seriam falhas pontuais, mas uma estrutura alimentada pelo racismo e pela seletividade penal.

Entre as medidas determinadas pelo STF, destacam-se a implementação de audiências de custódia em até 24 horas após a prisão - mecanismo essencial para coibir arbitrariedades - e a destinação integral dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) para melhorias no sistema.²⁵

No entanto, a própria existência desse “Estado de Coisas Inconstitucional” expõe a naturalização da violência contra corpos negros e pobres, tratados como descartáveis em uma lógica que atualiza o legado escravista. A decisão, embora fundamental para pressionar reformas,

²³ FREITAS, Felipe da Silva. A naturalização da violência racial: escravismo e hiperencarceramento no Brasil. Revista da Universidade de Brasília, Brasília, DF, n. 17, p. 41, 2019.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 9 de setembro de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 23 de setembro de 2015.

²⁵ FREITAS, op. cit., p. 49.

não resolve o cerne do problema: a cumplicidade do Estado com um modelo penal que converte desigualdades raciais em ferramentas de controle social.

2.5 A “Virada Punitiva” e o Controle Social

As transformações econômicas e políticas associadas ao neoliberalismo remodelaram o papel do sistema penal, consolidando um modelo que privilegia a punição sobre qualquer perspectiva de reintegração social. Essas mudanças não emergiram isoladamente, pois são, na verdade, uma resposta à insegurança social gerada pela retração das políticas de bem-estar.²⁶

O período fordista, caracterizado por tais políticas, foi substituído por um contexto onde o aparato penal assume funções que anteriormente pertenciam a outras esferas do Estado. Essa reestruturação retrata a tentativa de gerenciar os impactos de uma ordem econômica que precarizou relações trabalhistas e intensificou disparidades.

Com a ascensão de discursos que associam a criminalidade a falhas individuais, a política penal passa a operar como um instrumento de exclusão, atestando narrativas que naturalizam a marginalização e o encarceramento como ferramenta de controle. As práticas punitivistas adotadas nesse contexto revelam um afastamento do ideal de justiça social e do modelo de assistência e proteção.²⁷

Essa virada punitiva não seria apenas um endurecimento de leis ou um aumento no uso de dispositivos de segurança. Trata-se de uma mudança sistêmica, onde o sistema penal se configura como resposta predominante às demandas sociais, projetando a imagem de um Estado que não mais intervém de forma efetiva nas áreas de bem-estar, e delega à punição o papel de gerenciar vulnerabilidades. A repressão frente às classes estigmatizadas - os “resíduos humanos” gerados pela nova ordem econômica, consolida uma lógica em que as disparidades sociais não são enfrentadas em suas raízes, mas administradas sob o pretexto de manutenção da ordem. A pobreza

²⁶ SEMER, Marcelo. Sentenciando Tráfico: O papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 33

²⁷ WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 25.

e a marginalização são tratadas como falhas pessoais, ao invés de problemas sociais a serem resolvidos coletivamente.²⁸

Essa narrativa ignora que a pobreza não é uma condição natural, mas resultado de processos históricos de exclusão. No caso da população negra, a precarização não pode ser reduzida às dinâmicas impessoais do capital: ela foi planejada como projeto político, utilizando a miséria como instrumento de redução da humanidade desses sujeitos.

2.6 Transformações Culturais e Consolidação das Políticas Punitivas

As políticas criminais contemporâneas e o papel do sistema penal foram amplamente remodelados por mudanças culturais que emergiram nas sociedades ocidentais nas décadas de 1970 e 1980. Nesse contexto, observa-se uma transição significativa na forma como a punição e a segurança pública são percebidas e aplicadas. Essa transformação não se limita a fatores econômicos, como o desmantelamento do Estado de bem-estar e a ascensão do neoliberalismo, mas reflete também uma mudança cultural profunda que redefine o controle penal na modernidade tardia.

A nova abordagem privilegia a punição em detrimento da reabilitação, fenômeno este que se manifesta no declínio do ideal de reintegração social e na ascensão de sanções retributivas. A centralização da figura da vítima, a politização das questões criminais e a busca por respostas rápidas e rigorosas ao crime revelam um deslocamento nas sensibilidades culturais. O período é marcado por um sentimento de insegurança econômica e social, que molda uma demanda por soluções punitivas como forma de lidar com essas instabilidades.²⁹

A virada punitiva, nesse sentido, surge como uma resposta mais emocional e populista do que racional, sustentada por uma infraestrutura penal robusta que prioriza o controle e a contenção. Diferentemente de explicações que vinculam exclusivamente o aumento do encarceramento às

²⁸ SEMER, Marcelo, *Op. cit.*, p. 33.

²⁹ *Id.*, p. 36.

mudanças no modelo econômico, essas transformações culturais desempenhariam um papel igualmente relevante, consolidando políticas criminais mais severas.³⁰

Durante o período pós-guerra, países como os Estados Unidos e o Reino Unido haviam adotado uma abordagem conhecida como "previdenciário penal", que integrava políticas de bem-estar social e estratégias correcionais para ressocializar os condenados.³¹ Esse modelo, voltado para garantir o devido processo legal e a reabilitação, representava uma visão mais humanitária da justiça criminal. Contudo, com o tempo, essa perspectiva começou a perder força, sendo cada vez mais vista como ineficaz para alcançar seus objetivos. O questionamento sobre sua capacidade de ressocialização e as críticas ao aparato punitivo como uma ferramenta de controle social pavimentaram o caminho para uma transição significativa.

Assim, o previdenciário deu lugar a um modelo mais endurecido, caracterizado pelo "neoconservadorismo punitivo". Essa nova fase ampliou a função do sistema penal, que passou a responder de maneira mais severa às realidades socioeconômicas emergentes. Torna-se perceptível que as respostas ao crime passaram a refletir ansiedades sociais e políticas cada vez mais contraproducentes para atingir objetivos relacionados à segurança pública.³²

O capitalismo, desde sua origem, organizou-se sobre formas sistemáticas de exploração e desigualdade, configurando-se como um processo que cresceu com a apropriação de recursos e a subordinação de populações. Esse sistema passou por transformações profundas desde o mercantilismo e a colonização, que impuseram uma ordem mundial pautada pela acumulação de riqueza e pela exploração de trabalho. Com o tempo, a dinâmica capitalista adaptou-se, engendrando novas estruturas de opressão que, ainda hoje, persistem e ampliam desigualdades.

É nesse contexto que o sistema penal emerge como um aparelho de controle social que visa manter a "ordem" capitalista, regulando corpos e comportamentos em nome da estabilidade do modelo econômico vigente. A lógica do encarceramento em massa, portanto, não é apenas uma

³⁰ Id., p. 36.

³¹ **GARLAND, David.** *A Cultura do Controle: Crime e Ordem Social na Sociedade Contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

³² SEMER, Marcelo, *Op. cit.*, p. 29.

resposta a condutas desviantes, mas parte integrante de um mecanismo que perpetua injustiças, sustentando a exploração econômica e a exclusão social.³³

2.7 A Indústria das Prisões Estadunidenses e o Movimento Abolicionista

Desde a abolição da escravidão nos Estados Unidos, a relação entre punição, criminalidade e raça foi reorganizada por meio de sistemas legais que criminalizavam ações triviais exclusivamente para pessoas negras, como os chamados Códigos Negros. Essa estrutura legislativa, amparada pela 13ª Emenda, que foi responsável por abolir a escravidão, e também por abrir a exceção de “punições por crimes”, permitiu a continuidade de práticas opressivas contra negros sob uma nova roupagem. Atividades como o arrendamento de condenados ecoaram métodos escravistas e se tornaram ferramentas para sustentar a exploração econômica e consolidar o racismo institucional.³⁴

Ademais, a prisão como instituição exprime condições históricas específicas que moldaram sua existência. Ela substituiu formas mais brutais de punição, mas manteve suas bases autoritárias e coercitivas, especialmente para populações racializadas. A prisão contemporânea não é uma solução natural ou inevitável, mas uma criação histórica que serve a interesses econômicos e políticos específicos³⁵.

O surgimento do complexo industrial-prisional, uma estrutura lucrativa que conecta empresas privadas, governos e instituições penais, ilustra como o encarceramento é menos uma resposta ao crime e mais uma engrenagem de um mecanismo que prioriza também o lucro sobre a justiça social. Esse complexo opera de forma a manter as prisões lotadas, mesmo quando as taxas de criminalidade estão em queda³⁶.

³³ LIMA; JEREMIAS; FERRAZZO, op. cit.

³⁴ DAVIS, Angela Y. *Estarão as prisões obsoletas?* São Paulo: Boitempo, 2018. Primeira publicação em 5 ago. 2003. pp. 29-30

³⁵ *Ibid.*, pp. 46-47.

³⁶ *Ibid.*, p. 92

Reconhecer que a prisão está menos ligada à necessidade de conter crimes e mais a dinâmicas de poder e exploração econômica abre caminho para teorias que propõem a completa superação desse sistema. Dessa forma, nos deparamos com as abordagens abolicionistas, que surgem nesse contexto questionando a própria lógica punitivista e buscando alternativas que desloquem o foco do castigo para a reparação e a justiça social.

A forte resistência à ideia de reforma prisional emerge do entendimento de que melhorias pontuais, como melhores condições de saúde ou combate ao abuso sexual, não alteram a lógica que sustenta o sistema. A abordagem abolicionista, na verdade, busca romper completamente com o paradigma punitivista, questionando a relação entre crime e punição, raça e controle social, e propondo alternativas que enfrentem as desigualdades estruturais de forma mais ampla.

A abolição das prisões depende de um conjunto de alternativas ao encarceramento, como a desmilitarização das escolas, a garantia de acesso universal à educação e saúde de qualidade, a criação de programas de trabalho com salários dignos e a descriminalização do uso de drogas. Tais medidas desafiam as estruturas de dominação racial, econômica e de gênero que sustentam o sistema prisional, abrindo espaço para formas mais inclusivas e equitativas de justiça⁷.

Portanto, a luta contra o encarceramento em massa de pessoas negras não se limita a críticas à lógica punitivista, mas se alinha a um projeto maior de transformação social. Ao dismantelar o complexo industrial-prisional, o abolicionismo pretende criar uma sociedade que rejeite a violência institucionalizada, promovendo igualdade, justiça e dignidade para todos.

3 O Encarceramento no estado de Minas Gerais

3.1 Levantamento geral dos números

O sistema prisional brasileiro tem como objetivo, em teoria, a punição dos infratores pelos crimes cometidos e a ressocialização destes indivíduos, utilizando da restrição de sua liberdade. Assim, o Estado assume a responsabilidade de combater a criminalidade, garantindo, em tese, a segurança da sociedade ao isolar os agentes considerados perigosos do convívio social.

Tradicionalmente, a perspectiva foucaultiana interpretava a pena como um instrumento de disciplina e reflexão sobre o desvio de conduta do indivíduo, enquanto a prisão era concebida como o local físico para o cumprimento da pena.³⁷ No entanto, ao longo das últimas décadas, o sentido da punição e da prisão tem evoluído diante de novos contextos. Hoje, as prisões são frequentemente associadas a formas de controle do crime e legitimadas como espaços de castigo institucional, em detrimento de sua função original de reabilitação e ressocialização. Essa mudança de paradigma é a base da política de reclusão, que teve sua ascensão global a partir da década de 1970.

Efetivamente, a realidade brasileira atual representa uma das mais profundas violações de direitos humanos existentes, como foi afirmado pelo ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso.³⁸

Após a redemocratização política do Brasil, especialmente na década de 1990, foram criadas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) que desempenharam um papel crucial na revelação de dados sobre a situação das penitenciárias brasileiras, alertando a sociedade civil e o Poder Público para este cenário preocupante. Em Minas Gerais, a CPI instaurada em 1997 pela Assembleia Legislativa elaborou um relatório final com mais de 70 recomendações destinadas aos Poderes Executivo, Judiciário e ao Tribunal de Contas, visando reformular o sistema penitenciário. O relatório destacou, em particular, o déficit de vagas nas prisões e a superlotação das delegacias de polícia civil.³⁹

³⁷ 1 Foucault, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

³⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

³⁹ LOPES, Leonardo Estevam. *Prisões privatizadas: a experiência da parceria público-privada em Minas Gerais*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública, 2016. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4326/1/Pris%C3%B5es%20Privatizadas_A%20experi%C3%Aancia%20da%20parceria%20p%C3%ABlico-privada%20em%20Minas%20Gerais.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

Embora as CPIs tenham trazido visibilidade às falhas estruturais do sistema, a ausência de reformas efetivas transparece o caráter cíclico das desigualdades sociais no Brasil. A falta de implementação dessas recomendações demonstra como a política criminal prioriza o encarceramento, em detrimento de estratégias que ataquem as causas sociais e econômicas da criminalidade.

Sobre o sistema carcerário no estado, os estudos ressaltam que a sua configuração contemporânea surge a partir dos anos 80. Até então, as cadeias públicas dos municípios, gerenciadas pela Polícia Civil, custodiavam sozinhas os detentos da região, pois até meados dos anos 50, Minas contava com apenas três penitenciárias.⁴⁰

A centralização e expansão da rede de prisões em Minas Gerais nos anos 80 coincidem com a lógica de modernização punitiva abordada por Garland e citada anteriormente. O fortalecimento de um modelo penal baseado no controle e na repressão é motivado pela necessidade de atender às demandas de segurança das elites urbanas.

Uma análise retrospectiva exhibe uma tendência de crescimento desproporcional. Entre 2005 e 2012, a população carcerária mineira multiplicou-se por mais de sete vezes, um aumento de 624%, segundo dados do Mapa do Encarceramento – Os Jovens do Brasil⁴¹, divulgado pela Secretaria Nacional de Juventude (SNJ). Esse aumento expressivo superou em muito a média brasileira de crescimento, que foi de 74%, colocando Minas como o estado onde o número de reclusos mais aumentou proporcionalmente, evidenciando a redefinição dos limites do controle estatal sobre as classes populares.

O estudo sugere que esse fenômeno pode ser atribuído à implementação de programas que objetivam à repressão qualificada aos crimes contra a vida, além da iniciativa de privatização de

⁴⁰ BATITUCCI, Eduardo Cerqueira; CRUZ, Marcus Vinicius Gonçalves da. De "Depósito de Presos" a "Instituição Penitenciária": sistema carcerário em Minas Gerais. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 15., 2011. Curitiba. Anais... Curitiba: Sociedade Brasileira de Sociologia, 2011. 20 p.

⁴¹ SINHORETTO, Jacqueline. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2015. 110 p. Disponível em:

https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/89/1/SNJ_mapa_encarceramento_2015.pdf.

Acesso em: 13 jul. 2024.

presídios em MG. Essa repressão qualificada, que aparenta ser uma resposta à violência urbana, não questiona, todavia, as desigualdades estruturais que sustentam o crime.

Em 2010, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas (DMF) relatou que Minas Gerais tinha uma população carcerária de quase 50 mil presos (49.137), sendo 31.926 presos provisórios (65%) e 17.211 presos condenados (35%), e um déficit significativo de vagas nas prisões.⁴²

A alta proporção de presos provisórios destaca a morosidade do sistema judiciário, que falha em oferecer respostas rápidas e eficientes e compromete direitos fundamentais garantidos aos detentos, como o de uma justiça célere e igualitária.

Em 2014, uma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴³ destacou que o estado era o segundo com o maior número de presos do país, com mais de 68 mil indivíduos detidos e um déficit expressivo de 18.736 vagas nas unidades prisionais. Esses números ressaltam a evolução da problemática.

Em 2019, havia um excedente de mais de 34 mil presos em relação à capacidade total das cadeias do estado. (INFOPEN e FBSP. (2021)

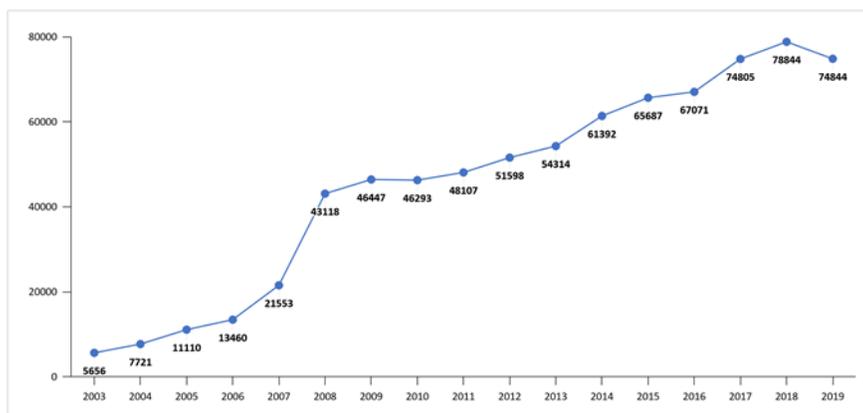
Considerando que, em 2020, a população de Minas Gerais era de 21.292.666 habitantes (IBGE)⁴⁴, a taxa de aprisionamento do Estado foi de aproximadamente 351,5 presos por 100 mil habitantes. Esse valor foi obtido dividindo-se o número total de presos (74.844) pela população total do estado e multiplicando o resultado por 100 mil.

⁴² BRASIL precisa de mais 396 prisões para abrigar todos os detentos. Conselho da Justiça Federal, 15 dez. 2010. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2010/dezembro/brasil-precisa-de-mais-396-prisoos-para-abrigar-todos-os-detentos>. Acesso em: 13 jul. 2024.

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Panorama atual da população carcerária feminina no Brasil. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/09/76a8fead0d7abe6ae2ccb8282a113b64.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2024.

⁴⁴ **População do Brasil passa de 211,7 milhões de habitantes, diz IBGE.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-pr-254-de-25-de-agosto-de-2020-274382852>. Acesso em: 11 ago. 2024.

Gráfico 1: Evolução da População Carcerária em Minas Gerais (2003-2019)



Fonte: [Observatório das Desigualdades](#)

Em 2024, a situação não melhorou, com a maioria das unidades de Minas Gerais superlotadas e em condições regulares, ruins ou péssimas. Os dados do CNJ revelam que 69% dos 218 presídios do estado se encontram superlotados. A tabela abaixo detalha tal situação encontrada em Belo Horizonte e na região metropolitana.

Quadro 1: Situação de unidades prisionais em BH e Região Metropolitana

Unidade prisional	Lotação	Última inspeção	Condições	Número de vagas projetadas	Número de presos
Ceresp Gameleira	Superlotado	Outubro de 2023	Regulares	410	646

Ceresp Betim	Superlotado	Dezembro de 2023	Péssimas	404	817
Ceresp Contagem	Dentro da capacidade	Dezembro de 2023	Regulares	95	90
Complexo Penal Público Privado de Ribeirão das Neves I	Dentro da capacidade	Dezembro de 2023	Excelentes	2.164	2.134
Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto (Belo Horizonte)	Dentro da capacidade	Outubro de 2023	Regulares	426	313
Penitenciária Nelson Hungria (Contagem)	Superlotado	Dezembro de 2023	Regulares	1.640	2.624
Penitenciária José Maria Alkimin (Ribeirão das Neves)	Superlotado	Dezembro de 2023	Péssimas	1.070	1.262
Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria (São Joaquim de Bicas)	Superlotado	Janeiro de 2024	Ruins	402	433

Presídio de Caeté	Superlotado	Dezembro 2023	de	Regulares	49	69
Presídio de Ibité	Superlotado	Dezembro 2023	de	Péssimas	102	166
Presídio de Jaboticatubas	Superlotado	Dezembro 2023	de	Péssimas	41	55
Presídio de Juatuba	Superlotado	Dezembro 2023	de	Regulares	109	140
Presídio de Lagoa Santa	Superlotado	Janeiro de 2024		Ruins	46	91
Presídio de Nova Lima	Dentro da capacidade	Dezembro 2023	de	Péssimas	95	94
Presídio Antônio Dutra Ladeira (Ribeirão das Neves)	Superlotado	Janeiro de 2024		Péssimas	878	1.767
Presídio Inspetor José Martinho Drumond (Ribeirão das Neves)	Superlotado	Dezembro 2023	de	Péssimas	1.047	2.255

Presídio de Santa Luzia	Superlotado	Janeiro de 2024	Boas	143	150
Presídio de São Joaquim de Bicas I	Superlotado	Janeiro de 2024	Ruins	820	1.318
Presídio de São Joaquim de Bicas II	Superlotado	Janeiro de 2024	Ruins	754	1.026
Presídio de Vespasiano (feminino)	Dentro da capacidade	Dezembro de 2023	Regulares	204	167
Presídio de Pedro Leopoldo	Superlotado	Outubro de 2023	Péssimas	65	115

Fonte: [Superlotação: quase 70% dos presídios de Minas Gerais estão em condições de regulares a péssimas | Minas Gerais | G1](#)

Em 2024, a taxa de aprisionamento em Minas Gerais foi, de acordo com o sistema do SISDEPEN (Sistema Nacional de Informações Penais)⁴⁵ de 319,51 presos por 100 mil habitantes, enquanto no Brasil a taxa foi ligeiramente superior, de 321,81. Esses números refletem uma realidade de encarceramento considerável, com uma leve diferença entre o Estado e a média nacional, mas ainda assim indicam uma alta incidência de aprisionamento em ambos os contextos.

Em relação ao déficit de vagas, o Estado de Minas Gerais enfrenta uma situação crítica. A capacidade total dos estabelecimentos prisionais mineiros é de 45.711 vagas, mas a população carcerária atual é de 65.545 detentos, resultando em um déficit de 19.834 vagas. Com uma

⁴⁵ [SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais](#)

superlotação que ultrapassa a capacidade em cerca de 43%, isso resulta em condições precárias de convivência, sobrecarregando as infraestruturas e comprometendo a segurança e os direitos dos detentos.

3.2 Perfil dos encarcerados: raça, gênero, escolaridade, etc.

Os dados do SISDEPEN demonstram uma predominância masculina, com 61.983 homens, representando 96,11% dos presos, e 2.507 mulheres, correspondendo a 3,89% do total, que somam 64.490 detentos utilizados como base dessa pesquisa, no segundo semestre de 2023.

A análise etária mostra que a maior parte dessa população é composta por adultos jovens, com 22,9% dos presos (14.769 indivíduos) entre 25 e 29 anos e 16,29% (10.508 indivíduos) entre 18 e 24 anos. Além disso, 20,39% dos detentos (13.152 indivíduos) estão na faixa etária de 30 a 34 anos, e 28,18% (18.174 indivíduos) entre 35 e 45 anos. Os detentos de 46 a 60 anos representam 10,34% do total (6.666 indivíduos), enquanto aqueles com mais de 60 anos somam apenas 1,82% (1.171 indivíduos). Evidencia-se a juventude e a masculinidade como características marcantes do perfil dos encarcerados no estado, alinhando-se com as tendências nacionais.

A predominância de jovens adultos é muito devida ao impacto das desigualdades estruturais na juventude, especialmente em grupos socioeconômicos vulneráveis. Essa faixa etária é a mais afetada por políticas de repressão, frequentemente orientadas pela criminalização de comportamentos associados à sobrevivência em ambientes precarizados.

Os tipos penais pelos quais os indivíduos foram presos no estado também se mostram relevantes na construção desse perfil. Ainda de acordo com o SISDEPEN, com base em um total de 37.146 incidências registradas no segundo semestre de 2023, o tráfico de drogas (Art. 33, Lei nº 11.343/2006) foi o tipo penal mais recorrente, respondendo por 13.776 casos. Os roubos também representam uma parcela significativa, com 3.502 casos de roubo simples (Art. 157, caput) e 3.469 de roubo qualificado (Art. 157, § 2º). Crimes violentos como homicídio simples (Art. 121, caput) e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º), além do estupro de vulnerável (Art. 217-A), registraram 2.169, 1.860 e 1.293 casos, respectivamente. Já em relação aos furtos, foram contabilizados 2.222 casos de furto simples (Art. 155, caput) e 1.647 de furto qualificado (Art. 155, § 4º).

A alta incidência de tráfico de drogas sem abordar as dinâmicas estruturais do narcotráfico desvia a atenção das causas macroeconômicas e robustece o controle sobre as populações periféricas, enquanto ressalta a seletividade do sistema penal.

Enquanto isso, a baixa escolaridade dos encarcerados confirma como a exclusão educacional está atrelada à vulnerabilidade social e à criminalização. A ausência de oportunidades educacionais adequadas sustenta o ciclo de exclusão, alinhando-se ao conceito de "resíduos humanos" descrito por Wacquant.

A escolaridade dos detentos também apresenta um quadro preocupante. Mais da metade dos detentos que ingressam no sistema prisional de Minas Gerais não concluíram sequer o ensino fundamental. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de dezembro de 2014, 54,3% dos detentos em Minas Gerais não chegaram ao ensino médio, índice acima da média nacional de 49,5%.⁴⁶

O documento "Minas pela Igualdade", lançado em 2022 pelo Observatório das Desigualdades, no capítulo "Desigualdade e Segurança Pública", destaca o impacto das políticas de segurança pública nas juventudes. Em Minas Gerais, 15,1% das vítimas da violência institucional são menores de idade, com até 17 anos, e 42,2% têm entre 18 e 24 anos, somando 57,3% das vítimas. A pesquisa também expõe que uma pessoa negra em Minas Gerais tem entre quatro e cinco vezes mais chances de ser morta pela Polícia Militar do que uma pessoa branca. Nas prisões em flagrante, uma pessoa negra tem entre duas e três vezes mais chances de ser presa do que uma pessoa branca.⁴⁷

O "Mapa do Encarceramento – Os Jovens do Brasil" também apontou Minas Gerais como o estado com a terceira maior variação na taxa de negros presos, com um aumento de 105% entre

⁴⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: Infopen dezembro 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/in/infopen-dez14.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

⁴⁷ **Mercado de Trabalho para as Juventudes**. Observatório das Desigualdades da FJP. Disponível em: https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Boletim_19_Mercado_de_Trabalho_para_as_Juventudes.pdf. Acesso em: 11 ago. 2024.

2007 e 2012.⁴⁸ O perfil dos aprisionados é majoritariamente composto por homens jovens (com menos de 29 anos) e negros. Nacionalmente, o percentual de negros em cárcere é 1,5 vez maior que o de brancos.⁴⁹

Esses números são corroborados pela pesquisa "Policimento e Relações Raciais: Estudo Comparado sobre Formas Contemporâneas de Controle do Crime"⁵⁰, realizada entre 2013 e 2017 por quatro universidades integrantes do INCT-InEAC (Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia sobre Estudos Comparados em Administração de Conflitos). A pesquisa mostra que, em Minas Gerais, a cada branco assassinado, quatro negros são mortos. Nos presídios mineiros, quase 70% dos encarcerados são pretos e pardos. Tal panorama é refletido na composição racial da população geral do estado: de acordo com os dados do Censo Demográfico 2022⁵¹, 46,76% da população é composta por pardos, 41,08% por brancos e 11,84% por pretos. Fica evidente uma desproporcionalidade entre as taxas de encarceramento e a estrutura étnica da população geral do estado, demonstrando seletividade na aplicação dos dispositivos de justiça e amplificadas chances que determinados grupos possuem de serem presos.

O sistema penal brasileiro fortalece hierarquias sociais baseadas em raça e classe. A criminalização de corpos negros, perpetuada pelo sistema de justiça, não é um fenômeno recente, mas uma continuidade histórica que remonta ao legado da escravidão, como foi amplamente analisado por Angela Davis.

Os números apresentados, embora variem em porcentagem e quantidade de acordo com diferentes fontes, convergem para uma mesma realidade alarmante: a superlotação persistente e o perfil característico dos indivíduos encarcerados em Minas Gerais.

⁴⁸ SNJ. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil. Estatuto da Juventude: Do Direito à Diversidade e à Igualdade, Do Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça. Brasília: Secretaria Nacional de Juventude, 2015, p. 65.

⁴⁹ Id., p. 91

⁵⁰ SINHORETTO, Jacqueline et al. *Policimento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime*. Relatório de pesquisa enviado ao CNPq. Chamada Universal CNPq/MCT 01/2016. Processo Número 405019/2016-5. Disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2020/10/policimento-ostensivo-rel-raciais-2020.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

⁵¹ IBGE. Censo Demográfico 2022: Panorama. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

4 Conclusão

Este trabalho demonstrou que o encarceramento em massa em Minas Gerais não é um fenômeno isolado, mas a expressão contemporânea de um projeto histórico de controle racial, cujas raízes remontam ao período colonial e escravista. A análise dos dados mostra que o sistema penal brasileiro opera como mecanismo de manutenção de hierarquias sociais, convertendo corpos negros em alvos preferenciais de violência institucional.

A superlotação carcerária, a criminalização da pobreza e a seletividade penal não são falhas operacionais, mas características constitutivas de um sistema que reescreve a lógica escravista sob novas roupagens. Essa violência não se limita ao cárcere: ela se estende à negação de direitos básicos e à destruição simbólica de identidades negras, reforçando o racismo como instrumento de catalogação da humanidade, que define quem merece proteção e quem deve ser descartado.

Os dados de Minas Gerais - onde jovens negros são presos e mortos em proporções desproporcionais - confirmam que o racismo estrutura, para além do sistema penal, o imaginário social que naturaliza a barbárie como política de Estado.

Diante disso, reformas superficiais mostram-se insuficientes: é urgente desmontar a engrenagem que transforma desigualdades em ferramentas de controle e reconhecer que a justiça só será possível quando o próprio conceito de punição for descolonizado, substituindo a lógica da exclusão por projetos que restaurem dignidade e reparação histórica. Enquanto o Estado insistir em tratar a população negra como "resíduo humano", herdando a violência que um dia justificou o açoite, a democracia brasileira permanecerá refém de seu passado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira; CRUZ, Marcus Vinicius Gonçalves da. De “Depósito de Presos” a “Instituição Penitenciária”: sistema carcerário em Minas Gerais. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 15., 2011, Curitiba. **Anais [...]**. Curitiba: Sociedade Brasileira de Sociologia, 2011. 20 p.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa** (Feminismos Plurais). São Paulo: Jandaíra, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Panorama atual da população carcerária feminina no Brasil**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/09/76a8fead0d7abe6ae2ccb8282a113b64.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen dezembro 2014**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/in/infopen-dez14.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 9 set. 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 23 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL precisa de mais 396 prisões para abrigar todos os detentos. Conselho da Justiça Federal, 15 dez. 2010. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2010/dezembro/brasil-precisa-de-mais-396-prisoas-para-abrigar-todos-os-detentos>. Acesso em: 13 jul. 2024.

DAVIS, Angela Y. **Estarão as prisões obsoletas?** São Paulo: Boitempo, 2018. (Primeira publicação em 2003).

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

FREITAS, Felipe da Silva. A naturalização da violência racial: escravismo e hiperencarceramento no Brasil. **Revista da Universidade de Brasília**, Brasília, DF, n. 17, p. 39-54, 2019.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GILMORE, Ruth Wilson. O encarceramento em massa faz parte da guerra de classes: uma entrevista com Ruth Wilson Gilmore. **Jacobin Brasil**, 8 dez. 2023. Disponível em: <https://jacobin.com.br/2023/12/o-encarceramento-em-massa-faz-parte-da-guerra-de-classes/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

IBGE. Censo Demográfico 2022: Panorama. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

LIMA, Fernanda da Silva; JEREMIAS, Jéssica Domiciano Cardoso; FERRAZZO, Débora. Como gênero e raça estruturam o sistema prisional: diálogos com Angela Davis sobre racismo e sexismo no controle punitivo brasileiro. **Estudos críticos sobre sistema prisional e gênero.** Criciúma: UNESC, 2022.

LOPES, Leonardo Estevam. **Prisões privatizadas: a experiência da parceria público-privada em Minas Gerais.** Belo Horizonte: UFMG, 2016. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4326/1/Pris%C3%B5es%20Privatizadas_A%20experi%C3%A2ncia%20da%20parceria%20p%C3%ABblica-privada%20em%20Minas%20Gerais.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

Mercado de Trabalho para as Juventudes. Observatório das Desigualdades da FJP. Disponível em: https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Boletim_19_Mercado_de_Trabalho_para_as_Juventudes.pdf. Acesso em: 11 ago. 2024.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A Crise do Welfare State e a Hipertrofia do Estado Penal.** *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 161-180, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p161/25064>. Acesso em: 28 mar. 2025.

População do Brasil passa de 211,7 milhões de habitantes, diz IBGE. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-pr-254-de-25-de-agosto-de-2020-274382852>. Acesso em: 11 ago. 2024.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

SINHORETTO, Jacqueline. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil.** Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2015. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/89/1/SNJ_mapa_encarceramento_2015.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

SINHORETTO, Jacqueline et al. **Policciamento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime.** Relatório de pesquisa. Disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2020/10/policciamento-ostensivo-rel-raciais-2020.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** Rio de Janeiro: Revan, 2001.